



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1838-27.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 11.303

(10/09/2015)

PROCESSO : Nº 1838-27.2014.02.0000, CLASSE 25
ASSUNTO : Prestação de contas – Candidato – Eleições 2014.
INTERESSADO : ALISSON CARDOSO DA SILVA
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC
ADVOGADO : Larissa Valente de Lima Barroso Maia
RELATOR : Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. DILIGÊNCIAS. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO PARA SUPRIR AS IMPROPRIEDADES APONTADAS. PARECERES TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. IMPROPRIEDADES MERAMENTE FORMAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato **Alisson Cardoso da Silva**, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 de agosto de 2015.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1838-27.2014.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2014, apresentada por **Alisson Cardoso da Silva**, candidato nas Eleições 2014 pelo Partido Social Democrata Cristão (PSDC).

Como não houve a apresentação espontânea das contas dentro do prazo legal, o candidato foi intimado para suprir a sua omissão, tendo apresentado, no dia 24/11/2014, os documentos de fls. 08/34.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2014, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprir/justificar as falhas relacionadas no relatório de diligências de fls. 38/39, como, por exemplo: **a)** omissão na entrega da 1ª prestação de contas parcial; **b)** prestação de contas final entregue fora do prazo legal; **c)** ausência de apresentação do extrato bancário definitivo de todo o período eleitoral; **d)** ausência de receitas estimadas, inclusive quanto aos serviços obrigatórios de advocacia; **e)** ausência de apresentação de documentos fiscais e recibos de pagamentos da despesa contratada com o fornecedor Ferreira e Santos Serviços Gráficos Construções LTDA ME, no valor de R\$ 300,00; e, **f)** abertura de conta bancária fora do prazo legal para tanto.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou prestação de contas retificadora e documentos de fls. 52/62.

Por entender que apenas algumas das irregularidades apontadas foram sanadas, permanecendo o prejuízo para a confiabilidade e a consistência das contas, a Comissão de Exame das Contas emitiu, à fl. 54, Parecer Conclusivo pela desaprovação.

Intimado do Parecer Conclusivo, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe havia sido assinalado para manifestação.

Ante o pedido do Ministério Público Eleitoral de fl. 58 e tendo em vista a possibilidade de vir a ser aplicada a sanção prevista no art. 54, § 4º, da Res. TSE nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1838-27.2014.6.02.0000, Classe 25

23.406/2014, foi determinada a intimação do Partido Social Democrata Cristão – PSDC para apresentar manifestação nos autos, tendo o mesmo, permanecido inerte.

Por entender que as falhas que persistiram não comprometem a regularidade das constas ofertadas, o *parquet* opinou, às fls. 70/71, pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 54, II, da Resolução TSE nº 23.406.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1838-27.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Sr. Presidente, a prestação de contas foi devidamente subscrita, mas apresentada após o prazo estabelecido.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que, após o Relatório de Diligências de fls. 38/39, o interessado, devidamente intimado, apresentou prestação de contas retificadora e documentos de fls. 08/34, com vistas a sanar as pendências inicialmente verificadas na prestação de contas.

A Comissão de Exame das Contas entendeu que, por ocasião das diligências, o Prestador das Contas não sanou completamente as irregularidades indicadas, tendo deixado de superar ou de justificar adequadamente as seguintes falhas: **a)** omissão quanto à entrega da 1ª e da 2ª prestação de contas parcial; **b)** abertura de conta bancária após o prazo legal; e, **c)** ausência de registro da doação estimada do serviço advocatício.

Ocorre que o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 70/71, opinou pela ausência de gravidade suficiente para impedir a aprovação das contas, assistindo razão ao *parquet* quanto a essa circunstância, pelas razões que se passa a expor.

As omissões quanto à apresentação das prestações de contas parciais, conforme assentado na jurisprudência, não ensejam a desaprovação das contas finais apresentadas. De igual forma, a abertura extemporânea de conta bancária é fato capaz de ensejar mera ressalva à aprovação das contas, sendo destituído de gravidade suficiente para a sua desaprovação.

No que pertine à ausência de registro na prestação de contas da doação estimada de serviços advocatícios, trata-se de irregularidade que não compromete a análise contábil e financeira, especialmente considerando que, apesar de tal omissão, foi juntado à fl. 45 o contrato de prestação de serviços advocatícios, contendo inclusive cláusula de gratuidade dos serviços.

Dito isso, deve-se reconhecer que nenhuma das falhas que persistiram inviabilizaram a análise de contas, visto que os documentos apresentados pelo candidato,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1838-27.2014.6.02.0000, Classe 25

em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a higidez da presente prestação de contas, o que conduz à sua aprovação com ressalvas.

Ante todo o exposto, acompanhando a manifestação ministerial, VOTO pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de campanha do candidato **Hélio Luiz Lima de Moraes**, referentes às Eleições de 2014, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1838-27.2014.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1838-27.2014.6.02.0000 Prot. 17.920/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 10/09/2015 (SESSÃO Nº 67/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato Alisson Cardoso da Silva, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.303, de 10/9/2015).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, MAURÍLIO DA SILVA FERRAZ, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Eleitorais SEBASTIÃO COSTA FILHO e ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, e o Senhor Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 10 de setembro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11303 foi conferido(a) na 67ª Sessão Ordinária, realizada em 10/09/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 162, em 14/09/2015, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 14/09/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS